PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS nº 0001528-17.2012.815.0241 — 3ª Vara de Monteiro.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
01 Apelante :K. F. B. e R. F. B., representados por sua genitora Geovânia Ferreira de Brito.
Advogado : Giovanna Paola Batista de Britto Lyra.
02 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu procurador.
Remetente :Juízo de Direito da 3ª Vara de Monteiro.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMICÍDIO OCORRIDO EM CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES, PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DA REMESSA NECESSÁRIA.

— Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.09.2016). (...) (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.065.484/PE (2017/0049676-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 04.10.2017)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial à apelação dos promoventes, dar provimento parcial à apelação do Estado da Paraíba e à Remessa Necessária**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Remessa Oficial** e **Apelações Cíveis** interposta por K. F. B. e R. F. B., representados por sua genitora Geovânia Ferreira de Brito e pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro, nos autos da *Ação Indenizatória* proposta em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou procedente o pedido** para **condenar o Estado do Paraíba** ao pagamento de **uma pensão mensal para cada filho no valor de 1/2 (meio) salário mínimo**, **desde a morte e até** completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade; e **R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores**, corrigidos desde o ajuizamento e juros de mora de 1% a partir do evento danoso. Condenou o Estado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Inconformados, os recorrentes pleitearam a majoração da pensão mensal para um salário mínimo e dos danos morais fixados.

Sem contrarrazões, conforme fl. 127v.

O Estado da Paraíba também apresentou recurso apelatório suscitando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, notadamente em relação aos danos materiais já que o genitor dos menores encontrava-se preso, não sendo possível concluir que era responsável pelo sustento da família. Alternativamente, pleiteia a redução do montante indenizatório. Por fim, suscita que juros e correção monetária sejam revistos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 158/160, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO.

<u>Da remessa necessária</u>

Conforme preleciona o art.475 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença,

> Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
>
> I – proferida contra a União, o Estado, O distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
>
> § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos

embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Contudo, nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa, senão vejamos:

> **Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

Das apelações

Considerando que os recursos tratam da mesma matéria, convém analisá-los conjuntamente.

Em síntese, os promoventes propuseram a presente *Ação Indenizatória* postulando a reparação dos danos provocados em razão do falecimento de seu genitor, Célio Ricardo Pitelli, vítima de homicídio praticado por um companheiro de cela na Cadeia Pública de Monteiro em 28/08/2009 (fls. 22/24).

No caso em exame há, de fato, a responsabilidade objetiva estatal, pois, conforme evidenciado nos autos, sobretudo o laudo pericial e documentos de fls. 25/48 constantes da instrução processual, a vítima, Célio Ricardo Pitelli, fora assassinada nas dependências da Cadeia Pública de Monteiro, através de golpes de barra de ferro extraída da própria grade da cela na qual se encontravam os detentos. É o que se extrai da denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor dos acusados pela morte do genitor dos promoventes, veja-se:

> "O agente penitenciário Gilberto de Brito Junior e os policiais militares que se encontravam de serviço na Cadeia Pública no dia, hora e mês supra mencionados, escutaram várias pancadas fortes e abafadas oriundas da sala de isolamento, momento em que o agente perguntou o que estava acontecendo ao denunciado Oziel e solicitou reforços; o acusado José Josiel jogou uma barra de ferro no chão (…) tendo sido este o instrumento utilizado para a prática do crime, ao mesmo tempo em que verificaram que a vítima Célio Ricardo Pitella já estava sem vida, com vários ferimentos pelo corpo, ocasião em que algemaram e retiraram os denunciados do local." (fl. 23)

> "Descreve ainda a peça inquisitorial, que, na noite daquele dia, acusados e vítima encontravam-se na cela jogando baralho, momento em que José Josiel achando que a vítima estava trapaceando no jogo, reclamou da vítima e, em resposta, a vítima mandou que o denunciado se calasse. Foi o bastante para que o acusado José Josiel, de inopino e sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa, pegasse a barra de ferro e desferir vários golpes contra a vítima, levando-a a morte, fato esse presenciado pelo segundo denunciado Oziel." (fl. 24)

Cabe-nos registrar que constitui dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, que se encontram sob a sua custódia. A responsabilidade das pessoas de direito público é presumida, razão pela qual, em sede de responsabilidade civil, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo causal entre

aquele e o ato ilícito. Ou seja, verificado que o genitor dos promoventes foi vítima de homicídio no interior da Cadeia Pública, por um companheiro de cela, a responsabilidade do Estado é evidente, pois cabia ao ente público manter a segurança do apenado sob sua custódia. No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, 463 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 284 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04.04.2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em desfavor do Estado de Pernambuco, em decorrência de morte de detento, em estabelecimento prisional. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, 463 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. **Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia" (STJ, REsp 1.554.594/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.09.2016)**. V. (...) VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.065.484/PE (2017/0049676-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 04.10.2017)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP. 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante.** 3. **A melhor exegese da norma jurídica em comento é**

> **no sentido de que o nexo causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento.** Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.671.569/SP (2017/0098132-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 30.06.2017)

Assim, não há dúvidas a respeito da responsabilidade do Estado e o consequente dever de indenizar.

No tocante ao *quantum* indenizatório decorrente do **dano moral**, a doutrina e a jurisprudência vêm reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa.

Nos casos em que fica a seu critério a fixação do *quantum*, o juiz deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição socioeconômica. O conceito de ressarcimento deve abranger, ainda, o caráter pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento.

A partir de tais premissas, observa-se que a indenização por danos morais em favor dos autores fixada em R$ **20.000,00 (vinte mil reais), para cada filho**, encontra-se insuficiente em relação às circunstâncias do caso concreto, notadamente à morte violenta do genitor dos promoventes por outro detento, sem nenhuma interferência dos agentes penitenciários e demais policiais para evitar o ocorrido.

Desta feita, entendo que **a indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada filho**.

Em relação à indenização por **danos materiais**, fixada **em meio salário mínimo para cada filho até que completem 24 (vinte e quatro) anos de idade,** não há que ser modificado o valor, porquanto arbitrado de forma equitativa ao caso em tela, inexistindo condição especial a justificar majoração ou redução.

O Estado da Paraíba formulou pedido para a cancelamento da pensão mensal, entendendo que, por se tratar de detento, o mesmo não contribuía para o sustento da família. Ocorre que tratando-se de filhos menores a sua dependência em relação ao genitor é presumida[1], inexistindo, portanto, prova nos autos de que, antes de

---

1PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (…) 3. A Corte de origem não transferiu para o ente público a obrigação de pagar alimentos, pois fixou a **pensão mensal**, com fundamento no art. 948, II, do CC, como forma de indenização devida aos genitores da vítima, em razão da morte do detento em presídio estadual, já que perderam o direito de serem auxiliados pelo filho em seu sustento. 4. É pacífico o entendimento desta

ser preso, o genitor dos promoventes não possuía nenhuma atividade remunerada, de modo que essa alegação do Estado não deve ser considerada como fundamento para afastar o pensionamento garantido aos filhos do falecido.

Deve ser mantida, portanto, a condenação em **R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, para cada um dos filhos**, bem assim o valor de **½ (meio) salário mínimo, até o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, para cada filho**, nos exatos termos em que consignado na sentença de fls. 83/89.

Em relação à **correção monetária e juros de mora dos danos morais**, a sentença determinou a correção a partir do ajuizamento e a incidência de juros de 1% ao mês, quando deveria ter determinado a incidência do art.1º-F da Lei nº 9494/97, por se tratar da Fazenda Pública, e aplicado a súmula 362 do STJ, que determina a correção a partir da data do arbitramento.

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, e não da citação válida, como pretende o Estado recorrente, não merecendo reforma a sentença neste ponto.

De igual modo, também os **juros incidentes sobre aos danos materiais** devem ser arbitrados nos moldes do art.1º-F da Lei 9494/97, e não em 1% ao mês, mantebdo-se as demais prescrições no tocante ao termo inicial dos juros e correção monetária.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS PROMOVENTES**, para majorar a indenização por danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada filho menor. **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,** apenas para determinar a incidência de juros de mora, para os danos morais e materiais, conforme o art.1º-F da Lei 9.494/97 e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA,** apenas para determinar que a correção monetária sobre os danos morais incida a partir do arbitramento da indenização, conforme a súmula 362 do STJ. Mantidos os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada. 5. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1258756/RS (2011/0053072-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 22.05.2012, DJe 29.05.**2012**).

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

Remessa Oficial e Apelações Cíveis nº 0001528-17.2012.815.0241 — 3ª Vara de Monteiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Remessa Oficial** e **Apelações Cíveis** interposta por K. F. B. e R. F. B., representados por sua genitora Geovânia Ferreira de Brito e pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro, nos autos da *Ação Indenizatória* proposta em face do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado *a quo* **julgou procedente o pedido** para **condenar o Estado do Paraíba** ao pagamento de **uma pensão mensal para cada filho no valor de 1/2 (meio) salário mínimo**, **desde a morte e até** completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade; e **R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores**, corrigidos desde o ajuizamento e juros de mora de 1% a partir do evento danoso. Condenou o Estado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Inconformados, os recorrentes pleitearam a majoração da pensão mensal para um salário mínimo e dos danos morais fixados.

Sem contrarrazões, conforme fl. 127v.

O Estado da Paraíba também apresentou recurso apelatório suscitando, em síntese, a inexistência do dever de indenizar, notadamente em relação aos danos materiais já que o genitor dos menores encontrava-se preso, não sendo possível concluir que era responsável pelo sustento da família. Alternativamente, pleiteia a redução do montante indenizatório. Por fim, suscita que juros e correção monetária sejam revistos.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 152.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 158/160, não opinou sobre o mérito.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator